



PROCESSO Nº	:	24458-9/2015
INTERESSADO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC
INTERESSADO SECUNDÁRIO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ
GESTORES	:	VALTEIR QUIRINO DOS SANTOS – GESTÃO 2005/2008 JOSÉ DE SOUSA – GESTÃO 2009/2012
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF. AO CONVÊNIO Nº 376/2007
RELATOR	:	CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
EQUIPE TÉCNICA	:	ALOÍSIO BARROS DE CARVALHO – AUDITOR PÚBLICO EXTERNO BRUNO RIBEIRO MARQUES – AUDITOR PÚBLICO EXTERNO EMERSON AUGUSTO DE CAMPOS - SUPERVISOR

Exmo. Conselheiro Relator,

I - INTRODUÇÃO

Vieram a esta Secex os autos do Processo nº 244589/2015 para análise, em cumprimento à solicitação exarada no despacho do Exmo. Conselheiro Relator Domingos Neto.

Este processo trata da Tomada de Contas Especial relativa à inexecução satisfatória do Convênio nº 376/2007, instaurada pela Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), cujo objeto é Reforma Geral da Cobertura e Instalações Elétricas na E. E. Paulino Modesto no Município de Indivaí/MT, originário do Contrato 024/2008.

A Tomada de Contas Especial tem por objetivo:

- a) a apuração dos fatos;
- b) a quantificação dos danos; e
- c) a identificação dos responsáveis.

A Tomada de Contas Especial foi realizada pela Comissão Permanente da SEDUC, instituída pela portaria nº 077/2012/GS/SEDUC/MT de 29/02/2012 referente aos Termos de Convênios nº 376/2007 celebrado entre a Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso e o Executivo Municipal de Indivaí/MT, no valor de R\$



270.057,51, sendo que foram medidos e pagos pela SEDUC a quantia de R\$ 249.230,51.

O referido convênio deu origem ao Contrato nº 024/2008 celebrado entre o Executivo Municipal de Indaiavá/MT e a empresa Noveli & Noveli Ltda. no valor total de 269.057,51.

A Tomada de Contas Especial realizada pela SEDUC concluiu pela imputação solidária entre o Sr. Valteir Quirino dos Santos, Ex-Prefeito Municipal (Gestão 2005/2008) e o Sr. José de Sousa, Ex-Prefeito Municipal (Gestão 2009/2012), em restituir, a SEDUC, a quantia de R\$ 45.092,56 decorrente da diferença entre o apurado pela Comissão de Tomada de Contas Especial da SEDUC e o valor transferido, liquidado e pago à empresa contratada em face do referido convênio (R\$ R\$249.230,51 – R\$ 204.137,95 = R\$ 45.092,56).

Nestes termos, o Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial da SEDUC foi submetido à análise da Controladoria Geral do Estado - CGE, que apresentou parecer sobre a TCE, sendo após isto, remetido a esta Corte de Contas para as providências legais.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Esta Tomada de Contas Especial encontra-se prevista no art. 13 da Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT; artigos 151 e 152 da Resolução nº 14/2007 TCE/MT c/c ao art. 39 da INC/SEFAZ/AGE/SEPLAN/MT nº 001/2005, e demais legislações correlatas.

Art. 13 A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências imediatas com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas que resultem em prejuízo ao erário.

§ 1º. Comprovado o dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada desde logo ao Tribunal de Contas para julgamento.



§ 2º. Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal de Contas determinará a instauração da Tomada de Contas Especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

A Resolução nº 14 de 02 de outubro de 2007 do TCE/MT, Regimento Interno estabelece que:

Art. 151. As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, deverão ser apresentadas sob a forma de prestação ou tomada de contas, para apreciação ou julgamento do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Nas prestações ou tomadas de contas devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extra orçamentários, utilizados, arrecadados, guardados ou geridos pelo órgão, unidade ou entidade, conforme previsão constante neste regimento e nos demais provimentos do Tribunal, bem como deverão evidenciar os principais aspectos da gestão fiscal na avaliação anual.

Art. 152. Os processos de prestação e tomada de contas serão integrados por procedimentos de auditoria ou inspeção e pelo exame dos documentos exigidos em lei, neste regimento e nos demais provimentos do Tribunal, inclusive nos sistemas informatizados de controle externo, além das informações ou documentos comprobatórios da receita e da despesa mantidos em arquivo pelos responsáveis.

Parágrafo único. Sempre que através de auditorias e inspeções forem constatados fatos ou atos que causaram dano ao erário, os relatórios técnicos informarão, obrigatoriamente, dentre outros elementos, os valores correspondentes, devidamente quantificados e totalizados em UPF/MT, ou outra unidade que venha a substituí-la, o período a que se referem e os nomes dos responsáveis devidamente qualificados.

A Instrução Normativa SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 001/2005, dispõe:

Art. 39 A Tomada de Contas Especial visando apurar os fatos, a quantificar o dano e identificar os responsáveis, será instaurada pelo setor competente do órgão Concedente, por determinação do respectivo ordenador de despesas ou, na sua omissão, por determinação do Órgão de Controle Interno do Estado ou do Tribunal de Contas do Estado, quando:

II – não for aprovada a prestação de contas, apesar de eventuais justificativas apresentadas pelo conveniente, em decorrência de:

- a) não execução total do objeto pactuado;
- b) falta de documento obrigatório;
- c) desvio de finalidade;



- d) *impugnação de despesas;*
 - e) *não cumprimento dos recursos da contrapartida;*
 - f) *não utilização de rendimentos de aplicações financeiras no objeto pactuado;*
 - g) *não devolução de eventuais saldos de convênio.*
- III - *ocorrer qualquer outro fato do qual resulte prejuízo ao erário.*

Assim, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe o artigo 39 da INC/SEFAZ/AGE/SEPLAN nº 01/2005 de 11/02/2005, o então Secretário de Estado de Educação, Sr. Ságua Moraes de Sousa, determinou a instauração da Tomada de Contas Especial em desfavor do Executivo Municipal de Indivaí/MT, pela suposta **inexecução parcial do objeto do Convênio nº 376/2007.**

III - BREVE RELATO DOS FATOS

A Comissão de Tomada de Contas Especial, no Relatório Final, analisando as defesas apresentadas pelos gestores: Valteir Quirino dos Santos, Ex-Prefeito Municipal (Gestão 2005/2008) e o Sr. José de Sousa, Ex-Prefeito Municipal (Gestão 2009/2012) **considerou solidária a responsabilidade pela restituição dos valores de R\$ 45.092,56 entre os dois gestores, tendo em vista que:**

“(...) para a consecução do objeto, foram solicitados 09 (nove) termos aditivos de prazo, se estendendo a vigência do convênio em mais de quatro anos, tudo ante o lento andamento das obras e paralisações ocorridas, com justificativas e alegações desarrazoadas para as prorrogações de prazo, cujo único intuito foi de dá aparência de legalidade ao andamento do processo, ocasionando, de certa forma, um prejuízo imensurável – atraso demasiado na consecução do objeto – para o interesse da comunidade escolar”

(...) conforme documentos anexados nos autos constatou-se que o início da obra ocorreu no mês de junho de 2008 (data do contrato 04/06/08) ao passo que a primeira descentralização dos recursos é datada de 07 de fevereiro de 2008, ocasionando um lapso de tempo de 04 (quatro) meses entre o início das obras e a primeira descentralização dos recursos, e comprometendo assim a metade do prazo inicialmente convencionado para a realização da obra (Convênio assinado em 28/12/2007).



(...) conforme declarações do Senhor Ricardo Daniel L. Pezza (Diretor da Unidade Escolar – 2012/2013) que não tinha conhecimento da existência de fiscal da prefeitura na obra; que houve várias paralisações na obra; que a empreiteira não tinha mão de obra suficiente para executar a obra no prazo determinado; que os serviços executados na instalação elétrica e na cobertura não foram feitos de maneira correta; que a empreiteira deixou o canteiro de obra em 2011.

(...) O Sr. Valteir Quirino dos Santos (ex-prefeito municipal gestão 2005/2008) declarou que a obra iniciou em 10/07/2008; que existia fiscal da prefeitura na obra, e que o mesmo acompanhava o andamento semanalmente; que a prefeitura cobrava a empreiteira para que a mesma cumprisse o cronograma de execução da obra verbalmente; que as alegações feitas pela empreiteira pelo atraso da obra era porque não havia sido paga a medição da obra; que acreditava que a empresa responsável pela execução da obra tinha capacidade de entregá-la no prazo determinado.

(...) O Sr. José de Sousa (ex-prefeito municipal gestão 2009/2012) não compareceu para o termo de declaração.

Por todo o exposto, concluímos pela irregular consecução parcial do Termo de Convênio nº. 376/2007, se determinando as medidas legais e corretivas para o pronto ressarcimento ao erário público do Estado, visto que restou apurado neste procedimento a ocorrência de prejuízo ao erário oriundo da inexecução parcial do objeto

(...) Com relação à atribuição da responsabilidade, entendemos que esta deva ser imputada aos Srs. Valteir Quirino dos Santos e José de Sousa, uma vez que da apuração dos fatos a responsabilidade pela inexecução parcial da obra recai sobre os mesmos, solidariamente, devendo ser notificados para ressarcir os cofres públicos do Governo do Estado de Mato Grosso pela inexecução parcial do objeto, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da correspondência postal via A.R.

Ou seja, as conclusões da Comissão de Tomada de Contas Especial consideraram que as responsabilidades pela inexecução satisfatória do convênio advieram de: a) atrasos no início das obras, após os recursos já terem sido descentralizados pela SEDUC; b) ocorrência de pagamentos de materiais e serviços parcialmente executados e mal executados; c) falta de aplicação das penalidades legais e contratuais a contratada pelos fatos da mesma apresentar irregularidades de serviços mal executados e parcialmente executados; e d) principalmente, pela mora protelatória em se concluir o objeto que, frise-se, já havia passado por 09 (nove) termos aditivos devidamente formalizados.



Após a instauração da Tomada de Contas Especial, e a homologação desta pela então Secretária Estadual de Educação, pela Sra. Rosa Neide Sandes de Almeida (ex-Secretária de Estado), a Controladoria Geral do Estado (CGE/MT), por meio do Parecer nº 0162/2015, **manteve o entendimento da Comissão de Tomada de Contas Especial em responsabilizar solidariamente os dois gestores pelo ressarcimento levantado pela Comissão da SEDUC.**

Após o parecer da CGE/MT ser homologado pelo Secretário Controlador-Geral do Estado, Sr. Ciro Rodolpho Gonçalves, os autos foram encaminhados ao TCE/MT para análise e providências legais.

IV – ANÁLISE TÉCNICA DA SECEX-OBRS – CONVÊNIO 376/2007

Em que pese a Comissão de Tomada de Contas Especial imputar a quantia de R\$ 45.092,56 **solidariamente** aos gestores em face da inexecução satisfatória do Convênio nº 376/2007, posicionamento este adotado também pela Controladoria Geral do Estado (Parecer nº 0162/2015), **a Equipe da Auditoria conclui que os valores a serem restituídos devem ser imputados somente ao Sr. José de Sousa (Ex-Prefeito Municipal – Gestão 2009/2012)**, tendo em vista que os serviços medidos e pagos irregularmente ocorreram durante a 2ª até a 6ª medição da SEDUC, equivalente a 5ª até a 8ª medição da Prefeitura Municipal de Indavaí, ou seja, sob a responsabilidade exclusiva do **Sr. José de Sousa** conforme demonstrado no anexo I (planilha as built) deste relatório.

Nota-se que a planilha *as built* da Comissão de Tomada de Contas Especial/SEDUC chega ao valor executado de R\$ 204.137,95, constatando-se que as diferenças entre os serviços levantado pela comissão e os serviços medidos e pagos ocorreram em itens medidos a partir da 2ª medição da SEDUC, portanto, já no exercício de 2009, então gestão do **Sr. José de Sousa**.

Isto é ainda mais corroborado quando se analisa: a) a nota fiscal nº 35482, de 02/11/2008, contida no anexo II e b) a 4ª medição da prefeitura, equivalente a esta nota (NF nº 35482), demonstrado que até a 4ª medição, ou seja, até 11/2008 os itens medidos e pagos se deram na Gestão do Sr. Valteir Quirino dos Santos, itens estes que



em pese terem sido medidos na gestão do Sr. Valteir Quirino dos Santos, não foram constatados como superfaturados pela Comissão de TCE/SEDUC, no que resulta na culpabilidade pelos superfaturamento exclusiva do Sr. José de Souza – Gestão 2009/2012 -, uma vez que todos os itens apontados como superfaturados ocorreram durante sua gestão, em fim, a partir de 01/01/2009.

4.1 – DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONTRATADA

De todo o exposto, fica claro que a responsabilidade da empresa Noveli & Noveli Ltda. (atualmente empresa Noveli & Angeloni Ltda. – ME) não pode ser afastada, visto que os itens irregulares constantes na planilha *as built* da Comissão de Tomada de Contas Especial/SEDUC se deram pelo pagamento de materiais e serviços parcialmente executados e mal executados.

Nestes termos, a empresa Noveli & Angeloni Ltda. – ME é solidariamente responsável pela restituição de R\$ 45.092,56 (data-base 10/05/2011), a ser ressarcida a Secretaria de Estado de Educação.

V - CONCLUSÃO

Após a análise do Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial (SEDUC) e do Parecer nº 0162/2015 da Controladoria Geral do Estado (CGE/MT), a Equipe de Auditoria do TCE/MT concluiu que:

1) Na inexecução parcial do Convênio nº 376/2007, cujo objeto é Reforma Geral da Cobertura e das Instalações Elétricas da E. E. Paulino Modesto no Município de Indaiavá/MT, onde ficou constatado superfaturamento no valor de R\$ 45.092,56, data-base: 10/05/2011 – data a qual ocorreu a última transferência dos repasses para a Prefeitura (NOB nº 14101.0001.11.08887-1) -, que deverá ser ressarcido aos Cofres Públicos Estaduais **de forma solidária entre o Sr. José de Sousa, Ex-Prefeito**



Municipal de Indiavaí (Gestão 2009/2012) e a empresa Noveli & Angeloni Ltda. – ME., devendo, nestes termos, serem citados para apresentarem suas respectivas defesas ou apresentarem a comprovação do recolhimento do valor de R\$ 45.092,56, data-base: 10/05/2011, dotados da correção monetária e dos juros legais.

As respectivas responsabilizações estão enquadradas na Instrução Normativa 002/2015/TCE-MT (Classificações de Irregularidades) que se encontra na matriz de responsabilidade no apenso I, na sequência, bem como os dados para citação dos responsáveis que estão pormenorizados no apenso II.

É o Relatório.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Cuiabá, 21 de julho de 2016.

Bruno Ribeiro Marques
Matrícula 2031353

Aloísio Barros de Carvalho
Matrícula 2027291

Emerson Augusto de Campos
Matrícula 2031604 (Supervisor)



APENSO I

Matriz de Responsabilização dos Responsáveis

NOME	CARGO		
José de Sousa	Ex-Prefeito Municipal (Gestão 2009/2012)		
Descrição do Achado	Conduta	Nexo de Casualidade	Culpabilidade
Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento. (item 4.1 do presente relatório) JB-02.	Realizar pagamento de materiais e serviços parcialmente executados e mal executados.	A realização de pagamento de materiais e serviços parcialmente executados e mal executados do contrato 24/2008 resultou na ocorrência de superfaturamento.	É razoável afirmar que era possível ao Gestor Municipal ter consciência da ilicitude do ato que praticara, pois deveria o Gestor Municipal glosar os valores de materiais e serviços parcialmente executados e mal executados.

NOME	CARGO		
EMPRESA	(NOVELI & ANGELONI LTDA – ME) CNPJ: 02.374.351/0001-98		
SÓCIO RESPONSÁVEL	SANSIO LEONARDI NOVELI		
Descrição do Achado	Conduta	Nexo de Casualidade	Culpabilidade
Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento. (item 4.2 do presente relatório) JB-02.	Receber os pagamentos por serviços não executados ou executados em qualidade inferior à exigível.	A atitude da empresa ao receber os pagamentos com as quantidades de serviços superiores em desconformidade com os serviços executados ou de serviços executados com qualidade inferior à exigível concorreu para que houvesse superfaturamento, gerando assim prejuízo ao erário.	É possível afirmar que a empresa tinha conhecimento que as quantidades estabelecidas nas planilhas de medições eram superiores aquelas necessárias para a execução dos serviços, bem como que era sua obrigação entregar serviços com a qualidade exigida em contrato, gerando assim prejuízo ao erário.

O valor total do dano a ser devolvido ao erário é de R\$ 45.092,56 (quarenta e cinco mil e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos), conforme quadro a seguir:



Quantificação do Dano do Convênio nº 376/2007

VALOR DO DANO (R\$)	PERÍODO DE OCORRÊNCIA DO FATO (Data-base)
45.092,56	Maio/2011
TOTAL DANO – R\$ 45.092,56	

APENSO II

Endereço para Citação dos Responsáveis

Nome	José de Sousa
Cargo	Ex-Prefeito Municipal de Indiavaí (Gestão 2009/2012)
CPF	379.999.151- 49
Endereço	Sítio Nossa Senhora de Fátima, S/N CEP: 78.295-000 Zona Rural, Indiavaí/MT
Fone	(65) 3254-1246

Nome	Empresa Noveli & Angeloni Ltda - ME
Sócio Resp.	Sânzio Leonardi Noveli
CNPJ	02.374.351/0001-98
Endereço	Rua 23 de Maio, nº 982, Térreo – Bairro Centro CEP: 78.260-000 - Araputanga/MT
Email	sanzioleonardi@gmail.com
Fone/Fax	(65) 3261-1296